



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72493 - SC
(2023/0397792-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **H F F DE M L**
ADVOGADOS : **VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735**
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
- PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por empresa contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo o sequestro de bens e valores e a suspensão das atividades comerciais da empresa, envolvida em investigação de crimes contra as relações de consumo, saúde e paz públicas.
2. A decisão de primeiro grau deferiu medidas cautelares de suspensão de atividade econômica e sequestro de bens, com base em indícios de que a empresa foi utilizada para a prática de crimes, incluindo falsificação de produtos medicinais e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para impugnar decisão judicial que decreta medida cautelar de sequestro de bens, e se há demonstração suficiente da origem ilícita dos bens para justificar a medida.
4. Outra questão em discussão é se o sequestro de bens deve ser limitado à proporção da participação societária da sócia investigada, correspondente a 10%.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em questão.
6. A decisão de sequestro de bens foi fundamentada em indícios veementes de que a

empresa foi utilizada para a prática de crimes, justificando a medida assecuratória.

7. A limitação do sequestro à proporção da participação societária da sócia investigada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não podendo ser conhecida nesta via.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. A medida de sequestro de bens é justificada quando há indícios veementes de que a empresa foi utilizada para a prática de crimes. 3. Questões não debatidas no acórdão recorrido não podem ser conhecidas em agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 125, 126; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 71.794/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no RMS 65.833/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72493 - SC
(2023/0397792-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **H F F DE M L**
ADVOGADOS : **VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735**
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
- PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por empresa contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo o sequestro de bens e valores e a suspensão das atividades comerciais da empresa, envolvida em investigação de crimes contra as relações de consumo, saúde e paz públicas.
2. A decisão de primeiro grau deferiu medidas cautelares de suspensão de atividade econômica e sequestro de bens, com base em indícios de que a empresa foi utilizada para a prática de crimes, incluindo falsificação de produtos medicinais e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para impugnar decisão judicial que decreta medida cautelar de sequestro de bens, e se há demonstração suficiente da origem ilícita dos bens para justificar a medida.
4. Outra questão em discussão é se o sequestro de bens deve ser limitado à proporção da

participação societária da sócia investigada, correspondente a 10%.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em questão.

6. A decisão de sequestro de bens foi fundamentada em indícios veementes de que a empresa foi utilizada para a prática de crimes, justificando a medida assecuratória.

7. A limitação do sequestro à proporção da participação societária da sócia investigada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não podendo ser conhecida nesta via.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. A medida de sequestro de bens é justificada quando há indícios veementes de que a empresa foi utilizada para a prática de crimes. 3. Questões não debatidas no acórdão recorrido não podem ser conhecidas em agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 125, 126; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 71.794/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no RMS 65.833/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso em mandado de segurança, interposto por H F F DE M LTDA, referente à decisão às fls. 439-449, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso em mandado de segurança foi interposto por H F F DE M LTDA em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos n. 5050281-26.2023.8.24.0000, no qual, por unanimidade, foi denegada a segurança.

Eis a ementa do Acórdão prolatado (fls. 376-379):

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DITO COATOR PRATICADO PELO JUÍZO DE DIREITO QUE DEFERIU OS PLEITOS MINISTERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DE PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA EM INVESTIGAÇÃO QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, A SAÚDE E A PAZ PÚBLICAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSTULADA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO ATENDIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DOS FATOS DELITUOSOS E DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DOS ITENS. INDISPONIBILIZAÇÃO QUE SE MOSTRA PERTINENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SEGURANÇA EM PARTE CONHECIDA E DENEGADA."

Consta dos autos que, a origem, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Joinville/SC, acolhendo pedido do Parquet, decretou em face da recorrente as medidas cautelares de suspensão de atividade de natureza econômica e de sequestro de bens nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n. 5045718-06.2022.8.24.0038 em 22/07/2023.

O Recorrente alega, em suma, que decisão prolatada pela digna autoridade coatora, que deferiu a medida assecuratória de sequestro dos valores pertencentes à empresa impetrante, até o limite de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), o que alega violar direito líquido e certo. Na sequência, foi revogada a medida cautelar de suspensão da atividade econômica, permitindo, por consequência, a reabertura da recorrente. (fls. 392- 401)

Alega a recorrente, em suas razões, a) a par da discussão sobre a ausência de responsabilidade penal da pessoa jurídica nos fatos objeto da Operação Venefica, o que, per si, alega que seria óbice suficiente para o sequestro de bens da impetrante, imperioso verificar que inexistente qualquer demonstração da proveniência ilícita dos bens sequestrados, o que contraria a necessidade imposta por lei (artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal) da indicação de indícios veementes para o deferimento da cautelar; b) ausência de demonstração da proveniência ilícita dos bens da recorrente, sobre os quais

recaiu o sequestro; c) a acusada Marjorie possui apenas 10% da sociedade constitutiva da recorrente, de modo que eventual responsabilidade deve cingir-se, no máximo, a referida proporção.

Por fim, requer (fls. 392-341): a) “seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, reconhecendo-se a flagrante ilegalidade da medida cautelar de sequestro de bens, com a respectiva determinação de levantamento, haja vista a violação ao disposto nos artigos 118, 125 e 126 do Código de Processo Penal por inexistir demonstração da proveniência ilícita dos bens pertencentes à recorrente, mormente no que diz respeito aos valores depositados em suas contas bancárias”; b) “ad argumentandum, seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para o fim de se delimitar a incidência do sequestro de bens na proporção da participação da sócia M., qual seja, 10% (dez por cento).” O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário na parte em que postula que o sequestro de bens recaia apenas sobre 10% pertencentes à ré Marjorie na sociedade; no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário. (fls. 430-437).

Neste agravo regimental, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para o fim de que: (i) seja, com fundamento no art. 5º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, afastado o fundamento da v. decisão agravada de não ser o mandado de segurança o instrumento adequado para impugnar a decisão interlocutória que decreta medida cautelar de sequestro, dado que tal decisão não tem força de definitiva, não há previsão legal do recurso cabível e, mesmo que se entendesse se possível a interposição de apelação, a apelação não tem efeito suspensivo, o que permite a impetração de mandado de segurança; (ii) seja reconhecida a desnecessidade de imersão fático probatória para a análise da tese conhecida com o posterior reconhecimento da ausência de fundamentação específica quanto à demonstração da origem ilícita do valor sequestrado o que culmina na flagrante ilegalidade da medida cautelar de sequestro de bens, haja vista a violação ao disposto nos artigos 118, 125 e 126 do Código de Processo Penal; (iii) seja afastado o óbice levantado na v. decisão agravada para o não conhecimento do pedido subsidiário do recurso ordinário em mandado de segurança, considerando que outra tese defensiva foi conhecida, o que abriu a via recursal para as demais matérias, e, asso, (iii) a) dar provimento ao recurso especial para determinar a limitação do sequestro de bens à proporção (10%) da pessoa física sócia da Agravante." (fls. 452-463).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em relação ao pedido de que o sequestro de bens recaia apenas sobre os 10% da sociedade pertencentes à ré M., não merece conhecimento. Essa tese não foi objeto de debate no acórdão da 7ª Câmara Criminal do TJSC que, em 28/09/2023, que denegou a ordem no MS nº 5050281-26.2023.8.24.0000/SC (fls. 374-80).

Considero presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do recurso. Quanto ao mérito, não identifico direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

Segundo a orientação desta Corte, é possível a adoção de medidas assecuratórias em relação aos bens de pessoa jurídica, inclusive quando ela não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que constatada a presença de indícios de que tenha sido utilizada para a prática de crimes.

Com efeito, o recurso não comporta provimento, na medida em que a desconstituição da decisão ora recorrida, para confirmar ou infirmar as alegações deduzidas pela parte, relacionadas ao suporte fático que lastreou a decisão que deferiu medidas assecuratórias demandaria o reexame aprofundado de elementos fático-probatórios.

A imersão vertical no acervo fático-probatório é providência vedada na espécie, em face da cognição estreita do mandado de segurança. Além disso, fundamentos do recorrente exigem a apuração de fatos que somente poderão ser devidamente esclarecidos ao longo da ação penal. Conforme entendimento desta Corte Superior, instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída. (AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, D Je de 24/9/2019; AgRg no RMS n. 70.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 27/4/2023. e AgRg no RMS n. 71.497/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Não há que se falar em ausência de fundamentação quanto à constrição dos bens da recorrente. Em decisão às fls. 313 consta que M. B. supostamente promoveu a organização criminosa sob a liderança de F. F., com a importante função de produzir os

medicamentos prescritos pelos demais integrantes, na forma manipulada, que eram sequencialmente comercializados e entregues a consumo dos pacientes, medicamentos esses que eram manipulados a partir de receitas falsas, já que produzidas intelectualmente por profissionais não habilitados para tanto, bem como não constariam no rótulo adequadamente as substâncias utilizadas e tais rótulos algumas vezes eram alterados de forma ilegal, e, por fim, que os valores advindos do lucro da empresa com o comércio ilegal de medicamentos desta operação encontram-se bloqueados judicialmente, entende ser viável a retomada das atividades econômicas da farmácia de manipulação.

Ademais, no “que concerne às investigadas M. e V., os elementos apontam para o enriquecimento ilícito de ambas a partir da venda de produtos medicinais e terapêuticos, já que atuavam e, uma ainda atua, em verdadeira simbiose com os demais integrantes do bando, tudo com a gana de auferir vantagem pecuniária expressiva.” (fls. 376-379). Conforme relatado no Acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem (fls. 376-379):

“[...] Dito isso, o objetivo da impetração, consoante relatado, é que se proceda ao desbloqueio das contas e a restituição dos bens apreendidos, bem como o levantamento de valores já retidos ou depositados em conta judicial, além da manutenção das atividades e liberação das contas bancárias para o regular exercício da atividade comercial. [...]. Quando às postulações de restituição dos bens apreendidos e o levantamento dos valores sequestrados, tem-se que não comportam acolhimento. Infere-se dos autos que [...] M. foram presos preventivamente pela apontada prática dos crimes contra as relações de consumo, de venda, distribuição ou entrega a consumo de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, lavagem de dinheiro, organização criminosa, falsidade ideológica, exercício ilegal das profissões de médico, farmacêutico e nutricionista supostamente praticados, pelo menos, a partir do ano de 2017, principalmente por meio do grupo empresarial F. Coaching sediado na cidade de Joinville e outras empresas por este gerenciadas (como, por exemplo, [...]). A investigação conta com os substratos de convicção até o momento coligidos no processo n. 5045718-06.2022.8.24.0038, tais como os relatórios de investigação policial (evento 1, fls. 15-41, evento 2, fls. 2-4, 13-18, eventos 5, 6, 60.2-60.4, 63.2-60.3, 65.5, 77.2, 77.3), boletim de ocorrência n. 00092.2021.0000647 (evento 4, fl. 15), laudo pericial n. 2021.01.10844.21.001-38 (evento 4, fls. 18-20) e documentos oriundos das medidas cautelares probatórias de afastamento de sigilo bancário e ‘quebra’ de dados telemáticos nos autos n. 5037386-84.2021.8.24.0038. Dessa maneira, considerando os elementos acima referenciados, o Magistrado singular deferiu o pedido ministerial de expedição de mandado de busca e apreensão, posteriormente autuado sob o n.

5022524-40.2023.8.24.0038 - o que resultou na captura dos itens especificados no evento 47 dos referidos autos - bem como do sequestro de bens e valores registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas investigações (evento 81 dos autos n. 5045718-06.2022.8.24.0038). Consoante se observa dos diversos relatórios investigativos constantes nos reportados feitos e da representação da autoridade policial, a equipe da Divisão de Investigação Criminal de Joinville vem realizando minucioso trabalho investigativo para identificar suspeitos de integrarem estruturada organização criminosa para o cometimento de crimes contra as relações de consumo, de venda, distribuição ou entrega a consumo de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e exercício ilegal das profissões de médico, farmacêutico e nutricionista. Na conjuntura em apreço, é flagrante a pertinência das providências constritivas determinadas pelo Juízo a quo, mormente porque os elementos explanados alhures formam um conjunto indiciário suficiente acerca das manobras ilícitas apuradas. Dada a fundada suspeita de que a empresa H. F. F. de M. Ltda. locupletou-se ilicitamente em ardiloso estratagema protagonizado pela sócia M. B., faz-se oportuna, até que se apure a veracidade dos fatos, a constrição de seu patrimônio. Aliás, convém ressaltar as ponderações efetuadas Togado singular, no sentido de que "No que concerne às investigadas M. e V., os elementos apontam para o enriquecimento ilícito de ambas a partir da venda de produtos medicinais e terapêuticos, já que atuavam e, uma ainda atua, em verdadeira simbiose com os demais integrantes do bando, tudo com a gana de auferir vantagem pecuniária expressiva" (sic, evento 81 dos autos n. 5045718-06.2022.8.24.0038). Demais disso, conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". [...]. Outrossim, impende salientar que a manutenção do indeferimento nesta ocasião processual não prejudicará eventual reavaliação prospectiva do requerimento, caso seja efetivamente demonstrado que os bens e valores possuem origem lícita. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte da segurança e denegá-la."

Ademais, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, constatados indícios de que a empresa possa ter sido utilizada para a prática, em tese, de delito, é possível a constrição patrimonial. A saber:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO I – O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela presença de indícios veementes de responsabilidade da empresa recorrente de que possa ter sido utilizada para a prática de delitos contra o sistema financeiro, dando ensejo, com isso, o sequestro de bens para salvaguardar eventual execução pelo ente que tenha tido seu patrimônio maculado pelo delito em tela. II - Dessa maneira, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida assecuratória em comento, obstando-se, por meio da Súmula 7 desta Corte, revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório. III - Conforme afirmado pelo Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probante, houve indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito. Assim, ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal, é possível a contração de seus bens, não merecendo, com isso, prosperar o inconformismo da parte. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (AgRg no R Esp n. 1.637.352/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, D Je de 26/9/2018).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A medida cautelar de sequestro, presentes os requisitos essenciais, pode ser deferida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedente. 2. A matéria relativa à ausência de indícios de responsabilidade ou de especificação genérica dos bens acautelados não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. É possível a constrição cautelar de bens de pessoas jurídicas quando estas são utilizadas para fins de ocultação dos bens provenientes de ilícitos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido" (AgInt no AR Esp n. 1.110.340/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, D Je de 28/11/2017).

No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

O mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido apenas, excepcionalmente, nos casos em que se evidencia ato coator ilegal, abusivo ou teratológico (AgRg no RMS n. 71.794/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 3/7/2024 e AgRg nos E Dcl no RMS n. 65.833/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, D Je de 22/9/2021).

Não é a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo. Não é cabível o uso do mandado de segurança para impugnar decisão que, em procedimento de sequestro e bloqueio de bens e valores, rejeita o requerimento de revogação das medidas constritivas. A deliberação, que no caso equivale a decisão que desacolhe os embargos do acusado ou de terceiro, tem força de definitiva e é, por isso, seria impugnável por meio de apelação, nos termos do Código de Processo Penal, art. 593, inciso II.

Nesse mesmo sentido o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "[...] É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade. [...]" (AgRg no MS 28908/RS; de minha relatoria, Terceira Seção, 26/04/2023; D Je 03/05/2023).

E também:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA MEDIDA CONSTRITIVA. APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A OBTENÇÃO LÍCITA DO NUMERÁRIO RETIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais

caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, D Je 19/12/2018)" (AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 16/6/2023).

2. O acórdão do Tribunal a quo harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses em que cabível recurso específico. Na espécie, sem êxito na obtenção do desbloqueio de valores mediante a interposição do recurso de apelação não provido, a parte interessada deveria manejar o recurso cabível.

3. Das informações prestadas extrai-se que há inquérito policial em andamento com indícios de que os valores retidos, supostamente pertencentes à agravante, na realidade estão vinculados ao seu cônjuge, um dos principais investigados. Dito de outro modo, o Tribunal de origem afirma não haver certeza acerca da obtenção lícita do numerário retido e que a questão não pode ser discutida no âmbito do mandado de segurança, o qual visa a proteção de direito líquido e certo. Destarte, quanto a este aspecto, o acórdão impugnado também se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP não é absoluto, podendo ser mitigado diante da complexidade do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no RMS n. 71.172/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 27/8/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPREGO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é substitutivo nem sucedâneo do recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão judicial que determina o sequestro de bens deve ser atacada por meio de apelação. Transcorrido o prazo do recurso próprio, inviável o manejo do mandado de segurança, conforme art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09.

3. Eventual acolhimento das teses defensivas aqui aduzidas

(origem lícita do bem, cuja aquisição foi posterior à medida constritiva) exigiria dilação probatória, o que não é admitido na via estreita do writ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 54.404/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019)

Além disso, estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

O entendimento desta Corte Superior é de que a apreensão dos bens decorre da própria investigação, não havendo possibilidade de restituição enquanto não afastada a ocorrência de crime (RHC n. 142.250/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

Ademais, no curso das investigações, deve prevalecer o interesse público na apuração de fatos supostamente delituosos, sendo lícito ao Poder Judiciário somente proceder à devolução de objetos inúteis aos interesses do processo, o que não ocorre no caso" (RHC n. 108.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019).

É consolidado na jurisprudência que a complexidade das investigações, por exemplo, “com vários acusados, e a necessidade ainda pendente de análise dos inúmeros objetos apreendidos, atestada pelas instâncias ordinárias, não há como aferir a arguida ilegalidade aventada pelo agravante, sobretudo porque não configurado o excesso de prazo da medida, determinada em 4/11/2020 (fl. 22), frente ao imenso volume de informações a ser depurado, consoante delineado no acórdão. [...] (STJ, AgRg no AREsp 2027487 / SP, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF). Julgamento em 02.05.2023)

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. LIBERAÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM PODER DO RÉU NO MOMENTO DO FLAGRANTE. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Essa questão foi objeto da Súmula 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. É duvidoso o interesse de agir do impetrante se se tem em conta que a decisão apontada como coatora não se recusou a liberar os valores apreendidos, limitando-se a diferir tal decisão para o momento em que ocorresse o trânsito em julgado da condenação para a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, é inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por porte ilegal de arma de fogo, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

4. De mais a mais, seria indispensável que o impetrante comprovasse a origem lícita do valor apreendido, a teor dos arts. 120 e 121 do CPP c/c art. 91, II, do CP, o que ele não cuidou de fazer, posto que, a despeito de se declarar servidor público não juntou com a inicial do mandado de segurança nenhuma cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda que demonstrasse sua capacidade financeira.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS n. 56.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, D Je de 21/9/2018).

Nessas circunstâncias, restam fragilizadas as alegações de violação de direito líquido e certo. A certeza quanto à existência do direito alegado é elementar para a concessão da segurança. Inexistindo prova inequívoca do direito invocado, como na hipótese, inviável a afirmação dos pressupostos de concessão da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 72.493 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0397792-2

Número de Origem:

00181247820178240038 181247820178240038 50124364520208240038 50187832820234047201
50225244020238240038 50336161520238240038 50336672620238240038 50373868420218240038
50381059520238240038 50457180620228240038 50502812620238240000 50521433220238240000
5052143322023824000050187832820234047201

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H F F DE M L

ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR -
PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR: RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H F F DE M L

ADVOGADOS: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735

FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR -
PR029071

LUCIANA GABARDO - RJ150166

JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025